



Protocolado em: PL - 96/2018 18/06/2018 13:06	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 19/Junho/2018	Comissões: CCJL, CDUTH 19/06/2018
--	---	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esse Poder Legislativo, o Projeto de Lei, em anexo, a proposta de alteração e acréscimo de dispositivos da Lei Municipal nº 8.257, de 5 de janeiro de 2018, a qual dispõe sobre a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos (STAP/Caxias), pelos fundamentos aduzidos:

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, descritos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que estabelece a modalidade de transporte remunerado privado individual de passageiros para viagens solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas tecnológicas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Lei Municipal à Lei Federal;

CONSIDERANDO a dificuldade de condutores atenderem aos dispositivos legais por intermédio das empresas, diante da insurgência da principal empresa de transporte individual por aplicativo de requerer a autorização para a operação do serviço na circunscrição do Município, conforme diretrizes já traçadas pelo legislador local;

CONSIDERANDO que os condutores da modalidade solicitam ao Poder Público providências e alternativas para regularização dos motoristas interessados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

de forma direta para que não sejam caracterizados pela atividade de transporte ilegal;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério Público Estadual contida no Inquérito Civil nº IC 00748.00211/2016, em audiência com o Município de Caxias do Sul, registrado em Ata nos autos processuais do MP, que recomenda a adequação de dispositivos na legislação municipal na prestação do serviço de utilidade pública de transporte individual remunerado de passageiros por aplicativos (STAP/Caxias);

CONSIDERANDO as reivindicações das categorias profissionais envolvidas, requerendo a fiscalização por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade desta modalidade de transporte e que somente será exequível mediante a devida regulamentação dos atos administrativos envolvidos; e

CONSIDERANDO a verificação de equívoco na edição da legislação quanto a responsabilidade das vistorias veiculares, a qual corresponde às empresas devidamente credenciadas para este fim pela Prefeitura de Caxias do Sul com profissionais e tecnologias adequados para a inspeção, tal como as demais modalidades de transportes operantes no Município e não pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade conforme atual redação.

Sendo as razões que tínhamos a expor, permanecemos na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, colocando-nos à disposição, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 18 de Junho de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 96/2018

LEI Nº, DE, DE DE

Acresce e altera dispositivos na Lei nº 8.257, de 5 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos (STAP/Caxias).

Art. 1º Esta Lei tem por objeto acrescentar o § 2º ao art. 2º, dar nova redação ao art. 6º, acrescentar a alínea "g" ao inciso I e dar nova redação às alíneas "a", "c" e "d" do inciso II, ambos do art. 10, e dar nova redação aos arts. 12 e 21, todos eles dispositivos da Lei nº 8.257, de 05 de janeiro de 2018.

Art. 2º Acresce o § 2º ao art. 2º da Lei nº 8.257, de 5 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º

...

§ 2º A Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM) poderá expedir autorização precária diretamente ao motorista para operar através de plataforma ou aplicativo tecnológico ainda não autorizado, desde que o mesmo se inscreva como profissional autônomo e preencha, no que couber, os demais requisitos exigidos por esta Lei." (AC)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.257, de 2018, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º As solicitações e as demandas do Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual e Remunerado de Passageiros por Aplicativos (STAP/Caxias) deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica." (NR)

Art. 4º Acresce a alínea "g" ao inciso I do art. 10 da Lei nº 8.257, de 05 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

" Art. 10



I -

g)comprovar a inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea 'h' do inciso V do art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (AC)

Art. 5ºAs alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do art. 10 da Lei nº 8.257, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 . . .

. . .

II - . . .

a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (NR)

. . .

c) possuir e manter atualizado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (NR)

d) ser aprovado em vistoria anual realizadas por empresa devidamente credenciada pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul; (NR)

. . ."

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 8.257, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Havendo descredenciamento de condutor de veículo, este deverá ser informado à SMTTM pelas autorizatárias do STAP/Caxias." (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 8.257, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A execução do STAP/Caxias por pessoa física ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Caxias do Sul ensejará a autuação do infrator por transporte ilegal, nos termos da legislação que regula a matéria." (NR)

Art. 8ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL